

A. I. N° - 200571.0853/10-8
AUTUADO - RONALDO LIMA RAMOS
AUTUANTE - DIMAS ALVES MARINHO
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 08.04.2011

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0067-02/11

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência de imposto do detentor da mercadoria em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal correspondente. Comprovado que houve erro no valor que foi lançado no Auto de Infração em razão de utilização de pauta fiscal para operação interestadual. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 23/08/2010, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$10.939,50 mais a multa de 100%, em decorrência de transporte de mercadoria sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências às fls.04 e 05.

Na descrição do fato consta “*Apurando denúncia anônima recebida via telefone, dirigi-me ao local indicado onde encontrei 15 metros cúbicos de madeira serrada do tipo massaranduba, sendo que a maior parte se encontrava descarregada em frente uma pequena parte já armazenada no interior do depósito não inscrito de propriedade do contribuinte supra, localizado na Rua São Pedro s/n, Distrito de Sussuarana, Município de Tanhaçu – Bahia, tendo o titular informado ter recebido as mercadorias no dia anterior e que não havia nota fiscal de compra, pelo que apreendi as mercadorias como prova material do ilícito fiscal de compra de mercadorias tributadas sem documento fiscal.*”

Foi dado como infringido o artigo 201, inciso I, combinado com o artigo 39, inciso I, alínea “d”, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, com aplicação da multa de 100% prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado, através de advogado legalmente constituído, em sua defesa administrativa às fls. 15 a 25, irresignado com a autuação fiscal, alega que a realidade dos fatos não coincide com a descrição dos fatos, pois as mercadorias encontravam descarregadas em frente ao depósito da empresa por volta das 07:00 horas, e ainda não haviam sido entregues, visto que o seu estabelecimento somente abriria às 08:00 horas, cujo motorista do caminhão sabendo que a mercadoria somente poderia ser entregue às 08:00 horas, resolveu abastecer o veículo e tomar café, levando a nota fiscal, sendo logo em seguida autuado pela fiscalização que lavrou o termo de apreensão das mercadorias, por não ter acatado a apresentação da Nota Fiscal nº 0032, emitida por Robson Wagner de Sales, em 20/08/2010.

Transcreveu a jurisprudência do Conseg, Acórdão CJF nº 0054/99, para argumentar que se mantida a autuação, a base de cálculo não foi apurada corretamente, visto que foi adotado o valor da pauta fiscal para madeira interestadual fixado pela IN nº 4/2009, no valor de R\$ 4.290,00 por m³, deixando de informar a alíquota aplicada.

Diz que existe regra regulamentar específica que deve prevalecer sobre a regra genérica de apuração da base de cálculo nas demais hipóteses de omissão de entrada. Citou a doutrina sobre esta questão na lição de renomado tributarista.

Transcreveu o inciso I, § 2º e III, do artigo 73, do RICMS/97, para sustentar que sendo a integralidade das madeiras adquiridas por comerciante inscrito no cadastro estadual, e estando o real valor da operação descrito na nota fiscal anexada (fl.34), não aplicável a pauta fiscal prevista na IN nº 4/2009.

Assim, argumenta que não é aplicável a pauta fiscal interestadual, pois a mercadoria em questão foi adquirida de Robson Wagner de Sales - ME, em 20/08/2010, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, 887-A, Térreo, Itaberaba/Ba., através da nota fiscal acima citada.

Por fim, que caso não seja este o entendimento do órgão julgador, requer seja julgado parcialmente procedente o lançamento fiscal, procedendo-se ao recálculo do crédito tributário constituído, adotando-se como base de cálculo da operação o valor de R\$1.430,00 por m³, que é o valor da pauta fiscal fixado na IN nº 4/2009 para madeira interna, conforme comprovado através da nota fiscal, cuja saída se deu em Itaberaba, abatendo-se do valor apurado, o valor de R\$9.600,00 que é o valor real da operação constante na nota fiscal.

Na informação fiscal às fls.44 a 48, o autuante esclarece que a ação fiscal decorre de uma denúncia espontânea da existência de madeiras em frente ao depósito clandestino localizado na Rua São Pedro, s/nº, de propriedade do Sr. Ronaldo Lima Ramos, descarregadas no dia 22/08/2010.

Informa que ao se dirigir ao local no dia 23/08/2010, o depósito já estava aberto e algumas pessoas estavam carregando a mercadoria para o interior do depósito, cujo proprietário se encontrava no local e acompanhou toda a ação fiscal.

Diz que foi informado pelo detentor e proprietário da mercadoria que a mesma era procedente do Estado do Pará e que não possuía nota fiscal. Quanto a cópia da nota fiscal juntada na defesa, afirma que a referida nota fiscal não existia no momento da ação fiscal, observando que na mesma vários campos não foram preenchidos, notadamente o destinado a identificação do transportador e do veículo, e o campo destinado a data e a assinatura do recebimento da mercadoria, o que denota, segundo o autuante, que a referida nota fiscal foi gerada para documentar a peça defensiva.

Transcreveu o artigo 911 e o § 1º do artigo 150, do RICMS/97, para frisar que a mercadoria não foi encontrada no estabelecimento do autuado, e sim em depósito sem inscrição estadual.

Quanto ao enquadramento da irregularidade cometido pelo autuado, diz que existe distorção em razão do Sistema Emissor de Auto de Infração do Trânsito (SEAIT) não está disponibilizando todas as infrações, porém, que a descrição dos fatos foi clara e transparente, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 19 do RPAF/99.

No tocante a utilização da pauta fiscal interestadual, informa que o titular da empresa no momento da ação fiscal afirmou que a madeira era procedente do Estado do Pará, e que inclusive no Estado da Bahia não possui extração de madeira da espécie massaranduba. Portanto, que sendo a mercadoria procedente de outra unidade da Federação, foi aplicada pauta interestadual no valor de R\$ 4.290,00 por m³.

Sobre a alegada falta de indicação de alíquota, esclarece que na fl.2 do PAF, consta o demonstrativo de débito, indicando a alíquota de 17%.

Não acatou a solicitação do defendant no sentido de subtrair o valor comercial indicado como base de cálculo na Nota Fiscal nº 032, por considerar que não tem embasamento legal tal pedido.

Conclui pugnando pela procedência do Auto de infração.

VOTO

Preliminarmente, verifico que não está comprovada nos autos a existência de vícios formais que comprometam a eficácia da autuação fiscal, cujas questões que envolvam eventuais erros na apuração do débito; falta de comprovação do cometimento da infração; e aplicação da alíquota devida, serão objeto de apreciação por ocasião do exame do mérito, ficando rejeitada a preliminar de nulidade requerida nas razões de defesa, por não encontrar amparo em nenhum nos incisos I a IV do artigo 18 do RPAF/99.

No mérito, o Auto de Infração em lide foi lavrado em 23/08/2010, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 10.939,50 mais a multa de 100%, sob acusação de transporte de mercadorias tributáveis desacompanhadas de documentação fiscal.

Tomando por base o Termo de Apreensão e Ocorrências, fls. 04 e 05, a ação fiscal é decorrente de uma denúncia anônima recebida por telefone, sendo confirmado que no depósito não inscrito de propriedade do contribuinte supra, localizado na Rua São Pedro s/n, Distrito de Sussuarana, município de Tanhaçu – Bahia, a existência de 15 m³ de madeira serrada do tipo massaranduba, sendo que a maior parte se encontrava descarregada em frente e uma pequena parte já armazenada no interior do referido depósito, desacompanhada de respectiva documentação fiscal.

O autuado não nega que a mercadoria se encontrava descarregada em frente ao depósito sem inscrição estadual, porém, alega que o motorista estava aguardando a abertura do seu estabelecimento, e nesse ínterim resolveu abastecer o veículo, levando a nota fiscal que acobertava o transporte da mercadoria.

Em momento algum o autuado comprovou que o depósito onde foi encontrada a mercadoria estava regular perante a Secretaria da Fazenda. Desta forma, não vejo como acatar a nota fiscal apresentada na defesa para comprovar a origem da mercadoria, pois se trata de uma cópia com várias irregularidades na sua emissão, e contém como endereço local diverso do que foi encontrada a mercadoria.

Além do mais, no momento da apreensão da mercadorias não havia sido apresentada a referida nota fiscal, devendo, por isso, ser aplicado o disposto no § 5º do artigo 911 do RICMS, ou seja, *“o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação de documentação fiscal”*.

Quanto a base de cálculo, a doutrina e a jurisprudência citadas na defesa não aplicam ao presente caso. Contudo, verifico que não havendo prova da origem da mercadoria, houve utilização indevida da pauta interestadual prevista na IN nº 4/2009, no valor de R\$4.290,00. Recalculando-se o débito que se encontra demonstrado à fl.02, com base na pauta fiscal interna estabelecido da IN nº 4/2009, resulta no seguinte: R\$1.430,00 x 15 m³ = R\$ 21.450,00 x 17% = 3.646,50.

Considerando que o Termo de Apreensão à fl.06, encontra-se devidamente assinado pelo autuado, o mesmo serve como elemento de prova de que as mercadorias se encontravam em depósito clandestino, cujas alegações e documentação apresentada na defesa não são capazes para elidir a autuação.

Nestas circunstâncias, restando caracterizado o cometimento da infração, entretanto, fica reduzido o lançamento para o valor acima demonstrado.

Ante o exposto, voto PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 200571.0853/10-8, lavrado contra **RONALDO LIMA RAMOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.646,50**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR